EDUARDO MANTOVANI

JURISPRUDÊNCIA E NORMAS DO SEMESTRE

Panorama do Direito Educacional nos Tribunais

STF · STJ · TST · TJSP · TRT-15

2º semestre de 2025

20	4	5	7	4
DECISÕES	STF	STJ	TST	SP

Eduardo Mantovani
Advogado com atuação em Direito Educacional
OAB/SP 510.867

eduardomantovani.com

NAVEGAÇÃO

Sumário

Apresentação e como ler as fichas

Panorama do semestre e quadro-resumo

1. FIES e financiamento estudantil — 1 decisão

1 Segunda Turma confirma: não há nova carência do FIES para residente que já começou a pagar — PRECEDENTE DE TURMA

2. Responsabilidade civil da escola — 1 decisão

2 Escola paga pensão vitalícia a aluno que perdeu a visão de um olho em acidente em sala — PRECEDENTE DE TURMA

3. Relações de trabalho na escola — 7 decisões

3 A redução da carga horária do professor por queda do número de alunos não é alteração contratual quando o valor da hora-aula se mantém, tese que passa a ser vinculante — VINCULANTE

4 É válida a cláusula de acordo coletivo de professores que reduz o intervalo interjornadas de 11 para 9 horas, conforme o Tema 1.046 do STF — PRECEDENTE DE SEÇÃO

5 Empregado de categoria diferenciada, como o professor, não tem direito às vantagens de norma coletiva da qual o empregador não foi representado por sindicato da sua categoria — VINCULANTE

6 A garantia de emprego da gestante vale no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado — VINCULANTE

7 Instituição de ensino que não inclui o risco biológico da covid-19 no PGR e no PCMSO deve adequá-los e pagar dano moral coletivo de R$ 50.000 — PRECEDENTE DE TURMA

8 Empregado de estúdio que transmite aulas a distância em circuito fechado integra a categoria de radialista e tem jornada de 6 horas — PRECEDENTE DE TURMA

9 A 3ª Turma mantém férias proporcionais na dispensa por justa causa, com base na Convenção 132 da OIT, e exclui o 13º proporcional — PRECEDENTE DE TURMA

4. Ensino superior — 2 decisões

10 Liminar suspende ingresso de novos alunos em faculdades municipais que cobram mensalidade fora do município-sede — LIMINAR

11 Conselhos regionais de medicina não podem interditar cursos de graduação — LIMINAR

5. Magistério e gestão pública — 5 decisões

12 Recreio e intervalo entre aulas integram a jornada do professor e devem ser remunerados — VINCULANTE

13 Plenário referenda a liminar que manteve as escolas cívico-militares em São Paulo — VINCULANTE

14 Prescrição do complemento do FUNDEF/FUNDEB conta-se mês a mês — REPETITIVO

15 Vedação de recontratar professor substituto em 24 meses não vale entre instituições diferentes — REPETITIVO

16 Contratação temporária de professores durante o concurso gera direito à nomeação do aprovado — PRECEDENTE DE TURMA

6. Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15) — 4 decisões

17 Órgão Especial declara constitucional lei municipal que obriga detectores de metal em escolas públicas e privadas de Piracicaba — CONTROLE ESTADUAL
18 Órgão Especial declara inconstitucional lei de Guarujá que inseria Artes Marciais na grade do ensino fundamental e médio municipal — CONTROLE ESTADUAL
19 Órgão Especial declara constitucional lei de Poá que exige quadra poliesportiva coberta nas escolas públicas de educação básica — CONTROLE ESTADUAL
20 1ª Câmara de Direito Público mantém condenação do Município de São Paulo por acidente de criança em brinquedo de escola sem supervisão — PRECEDENTE DE TURMA

Anexo: normas federais e processos a acompanhar

Índice por tema

ANTES DE COMEÇAR

Apresentação

Esta edição analisa 20 decisões divulgadas entre 1º/07/2025 a 31/12/2025: 4 do Supremo Tribunal Federal, 5 do Superior Tribunal de Justiça, 7 do Tribunal Superior do Trabalho e 4 dos tribunais de São Paulo (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), além de 2 acórdãos de câmaras do TJSP reunidos em quadro próprio. O recorte são as decisões com efeito sobre escolas, faculdades, mantenedoras, professores, empregados e famílias.

Critério. Entram os julgados publicados nos Informativos de Jurisprudência e nas notícias oficiais dos tribunais no período. A data que define a edição é a da divulgação oficial; quando o julgamento ocorreu antes, a ficha informa as duas datas. As normas federais do semestre e os processos pendentes aparecem no anexo.

Conferência. Cada ficha foi conferida em 29/09/2026 e reconferida duas vezes em 11/11/2026, em duas frentes: a base de jurisprudência do Jus IA (Jusbrasil) e a fonte oficial (Informativos de Jurisprudência do STF, do STJ e do TST, notícias oficiais e consulta processual do e-SAJ). Havendo divergência, prevaleceu a fonte oficial. Os acórdãos do TJSP tiveram número, órgão julgador, relator, data e resultado conferidos na consulta processual do e-SAJ. Decisão sem confirmação em nenhuma das fontes ficou fora do texto.

Limites. Não houve, nos Informativos do STJ do período, julgado sobre mensalidade, rematrícula, Lei 9.870/1999, creche, inclusão ou bullying. Os julgados do STF foram conferidos nas notícias oficiais do tribunal. Liminares, afetações de tema repetitivo e reconhecimentos de repercussão geral estão identificados pelo selo, porque não encerram a discussão. Acórdão isolado de câmara não indica, sozinho, a posição do tribunal.

Como ler o selo de cada ficha

VINCULANTE	Obriga juízes e tribunais
REPETITIVO	Tese obrigatória para os casos iguais
CONTROLE ESTADUAL	ADI julgada pelo Órgão Especial do TJSP
PRECEDENTE DE SEÇÃO	Orienta o tribunal, sem efeito vinculante formal
PRECEDENTE DE TURMA	Decisão isolada; sinaliza tendência
LIMINAR	Decisão provisória; pode mudar
MÉRITO PENDENTE	Tema afetado ou com repercussão geral reconhecida

Estrutura da ficha

Ficha técnica, linha do tempo (quando o caso teve mais de um ato), o caso, a questão jurídica, os fundamentos, a divergência, a relação com a jurisprudência anterior, o alcance, o quadro **O que fazer na escola**, os pontos em aberto e as fontes oficiais, com link.

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não substitui a análise jurídica de cada caso concreto.

VISÃO GERAL

Panorama do semestre

Os nove julgados do semestre têm em comum a delimitação de competências e de presunções que orientavam a rotina de instituições de ensino. O STF retirou a presunção absoluta de que recreio e intervalo entre aulas são jornada (ADPF 1.058), restringiu o poder dos conselhos de Medicina sobre cursos de graduação (ADI 7.864) e limitou, em cautelar, a cobrança e a expansão territorial de instituições municipais de ensino superior (ADPF 1.247).

O STJ, em decisões de Turma e em recursos repetitivos, aplicou critérios objetivos ao Fies (carência só pode ser estendida enquanto em curso), à pensão vitalícia por dano em idade escolar (presunção de redução da capacidade de trabalho), à prescrição da complementação do Fundef/Fundeb (mês a mês), à contratação temporária de professor substituto (24 meses não valem entre instituições distintas) e à preterição em concurso de professores.

Três desses julgamentos atingem diretamente instituições privadas: a jornada do professor, a pensão por acidente escolar e a carência do Fies.

Os desfechos processuais informados nas fontes oficiais diferem entre si: a ADPF 1.058 e a ADI 7.864 transitaram em julgado (30/04/2026 e 15/09/2026), a ADPF 1.247 e a ADI 7.662 seguem sem mérito julgado e o Tema 1.308 aguarda recurso extraordinário. A tendência observada é a exigência de prova em contrário ou de requisito objetivo em vez de presunção, com efeitos prospectivos quando o STF muda a prática consolidada (ADPF 1.058).

Para o gestor, a prioridade é a folha de professores: contabilizar recreio e intervalos como tempo à disposição, documentar por escrito o uso pessoal quando pretender excluí-los e revisar a negociação coletiva. Em segundo lugar entram o protocolo de primeiros socorros e o seguro de responsabilidade civil, à vista da pensão vitalícia por acidente em idade escolar, e a orientação de egressos de Medicina sobre o prazo de carência do Fies.

As normas do semestre com efeito direto sobre escolas (Lei 15.231/2025, sobre notificação ao Conselho Tutelar, e Lei 15.276/2025, sobre água potável) exigem revisão de protocolos internos.

Tribunais de São Paulo

No segundo semestre de 2025 a divulgação oficial do TJSP sobre educação concentrou-se no Órgão Especial e nas câmaras de Direito Público.

O Órgão Especial julgou constitucional a lei de Piracicaba que impõe detectores de metal a escolas públicas e privadas (divulgada em 12/08/2025) e declarou inconstitucional a lei de Guarujá sobre currículo (08/10/2025), o que indica critério consistente: leis municipais sobre segurança escolar passam pelo interesse local e pela polícia administrativa, ao passo que leis sobre currículo invadem a competência da União (CF, art. 22, XXIV).

Leis programáticas sobre infraestrutura escolar pública foram mantidas (Poá, 11/09/2025). Na responsabilidade civil, a 1ª Câmara de Direito Público manteve condenação por acidente em brinquedo escolar sem supervisão (15/09/2025). Nenhum IRDR, IAC ou súmula nova do TJSP sobre

escolas privadas foi encontrado no semestre nas páginas oficiais consultadas (o site do NUGEPNAC lista os temas 1 a 62 sem tema educacional).

As câmaras de Direito Privado não tiveram decisão sobre ensino privado divulgada nas notícias oficiais do semestre; na consulta por número no e-SAJ, a 15ª e a 32ª Câmaras reafirmaram a legitimidade da recusa de rematrícula do inadimplente (julgamentos de 02 e 03/07/2025). O TRT-15 e o TRT-2 não tiveram decisão sobre professor de escola privada confirmada com data no semestre.

Relações de trabalho

O semestre concentrou-se na consolidação de precedentes vinculantes do Tribunal Superior do Trabalho. Em 3/7/2025 o Tribunal publicou um primeiro conjunto de 40 teses e, a partir de agosto de 2025, um conjunto de 69 teses, resultantes da conversão de súmulas e orientações jurisprudenciais em precedentes obrigatórios pelo procedimento de reafirmação de jurisprudência (art. 132-A do RITST, Emenda Regimental 7/2024).

Entre elas, interessam diretamente às escolas os Temas 247 (redução de carga horária do professor por diminuição do número de alunos, OJ 244 da SBDI-1), 258 (Súmula 374) e 163 (Súmula 244, III). A Seção de Dissídios Coletivos examinou cláusula de acordo coletivo sobre o intervalo interjornada, e a 3ª Turma tratou da exigência de PGR e PCMSO em ação civil pública.

No plano normativo, a NR-1 com a inclusão dos riscos psicossociais passa a ser exigível em 26/5/2026, e as Leis 15.156/2025 e 15.222/2025 foram editadas no semestre. A ADPF 1.058, já tratada neste e-book, guarda conexão com o tema da jornada do professor, pois o tempo de recreio e o intervalo entre aulas são apurados como tempo à disposição do empregador.

EM UMA PÁGINA

Quadro-resumo

#	Decisão	Tribunal	Força
1	Segunda Turma confirma: não há nova carência do FIES para residente que já começou a pagar	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
2	Escola paga pensão vitalícia a aluno que perdeu a visão de um olho em acidente em sala	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
3	A redução da carga horária do professor por queda do número de alunos não é alteração contratual quando o valor da hora-aula se mantém, tese que passa a ser vinculante	TST	VINCULANTE
4	É válida a cláusula de acordo coletivo de professores que reduz o intervalo interjornadas de 11 para 9 horas, conforme o Tema 1.046 do STF	TST	PRECEDENTE DE SEÇÃO
5	Empregado de categoria diferenciada, como o professor, não tem direito às vantagens de norma coletiva da qual o empregador não foi representado por sindicato da sua categoria	TST	VINCULANTE
6	A garantia de emprego da gestante vale no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado	TST	VINCULANTE
7	Instituição de ensino que não inclui o risco biológico da covid-19 no PGR e no PCMSO deve adequá-los e pagar dano moral coletivo de R$ 50.000	TST	PRECEDENTE DE TURMA
8	Empregado de estúdio que transmite aulas a distância em circuito fechado integra a categoria de radialista e tem jornada de 6 horas	TST	PRECEDENTE DE TURMA
9	A 3ª Turma mantém férias proporcionais na dispensa por justa causa, com base na Convenção 132 da OIT, e exclui o 13º proporcional	TST	PRECEDENTE DE TURMA
10	Liminar suspende ingresso de novos alunos em faculdades municipais que cobram mensalidade fora do município-sede	STF	LIMINAR
11	Conselhos regionais de medicina não podem interditar cursos de graduação	STF	LIMINAR
12	Recreio e intervalo entre aulas integram a jornada do professor e devem ser remunerados	STF	VINCULANTE
13	Plenário referenda a liminar que manteve as escolas cívico-militares em São Paulo	STF	VINCULANTE
14	Prescrição do complemento do FUNDEF/FUNDEB conta-se mês a mês	STJ	REPETITIVO
15	Vedação de recontratar professor substituto em 24 meses não vale entre instituições diferentes	STJ	REPETITIVO
16	Contratação temporária de professores durante o concurso gera direito à nomeação do aprovado	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
17	Órgão Especial declara constitucional lei municipal que obriga detectores de metal em escolas públicas e privadas de Piracicaba	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
18	Órgão Especial declara inconstitucional lei de Guarujá que inseria Artes Marciais na grade do ensino fundamental e médio municipal	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
19	Órgão Especial declara constitucional lei de Poá que exige quadra poliesportiva coberta nas escolas públicas de educação básica	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
20	1ª Câmara de Direito Público mantém condenação do Município de São Paulo por acidente de criança em brinquedo de escola sem supervisão	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA

CAPÍTULO 1

FIES e financiamento estudantil

01 Segunda Turma confirma: não há nova carência do FIES para residente que já começou a pagar

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · REsp 2.187.526
Relator(a): Min. Francisco Falcão · Segunda Turma, por maioria (4 a 1)
Julgamento: 04/11/2025 · **Divulgação:** Notícia oficial do STJ, 12/12/2025

04/11/2025
julgamento

12/12/2025
Notícia oficial do STJ

O CASO

Médico recém-formado, com contrato do Fies, já havia iniciado o pagamento das parcelas (fase de amortização) quando foi aprovado em residência médica em especialidade prioritária. Ajuizou ação para estender o período de carência do contrato e suspender a cobrança até o fim da residência. O juízo de primeiro grau e o TRF da 5ª Região acolheram o pedido e determinaram a suspensão da cobrança.

O FNDE recorreu ao STJ (REsp 2.187.526/PE) sustentando que não cabe extensão de carência em contrato já em fase de amortização.

A QUESTÃO

> *A extensão da carência do Fies para o médico em residência (Lei 10.260/2001, art. 6º-B, § 3º) alcança contrato cuja carência já terminou e cuja amortização já começou?*

FUNDAMENTOS

O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001 dispõe que o estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidade prioritária definida pelo Ministro da Saúde, terá a carência estendida por todo o período da residência.

A ementa consolida que a extensão e a suspensão das parcelas pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não iniciada no momento do requerimento. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista) registrou que o dispositivo autoriza a extensão do prazo enquanto em curso, e não a reabertura: só é possível prolongar o que ainda não se encerrou.

O Ministro Teodoro Silva Santos acrescentou que, além dos requisitos reconhecidos pelo acórdão recorrido (residência credenciada pela CNRM e especialidade prioritária), o contrato não pode ter ingressado na amortização. O STJ afastou também a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O recurso foi provido para julgar improcedente o pedido de extensão.

DIVERGÊNCIA

Por maioria. O relator originário votou pelo desprovimento; divergiram e formaram a maioria os Ministros Francisco Falcão (autor do acórdão), Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos. Vencido o Ministro Afrânio Vilela.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Confirma a orientação já firmada na Primeira Turma e a estende à Segunda Turma. O acórdão cita o AgInt no REsp 2.182.165/CE (Primeira Turma, Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 25/8/2025), o REsp 2.011.690/PB (Primeira Turma, 17/12/2024), o AgInt no REsp 2.123.826/PE (Primeira Turma, Ministra Regina Helena Costa, 28/4/2025) e os REsp 2.224.536, 2.224.680 e 2.224.027, todos de 2025.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante. Julgado em 04/11/2025 pela Segunda Turma, DJEN de 24/11/2025 (a notícia do STJ é de 12/12/2025).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Informar os alunos de Medicina com contrato do Fies, antes da formatura, de que o pedido de extensão da carência por residência precisa ser feito com a carência ainda em curso (Lei 10.260/2001, art. 6º-B, § 3º; REsp 2.187.526).
- [ ] Calcular e comunicar ao egresso a data de término da carência do seu contrato e o prazo para requerer a extensão, para que a aprovação em residência após essa data não seja tratada como direito à suspensão.
- [ ] Incluir no material de orientação financeira e de egressos a distinção entre especialidades prioritárias (definidas em ato do Ministro da Saúde) e demais residências, com remissão à lista vigente.
- [ ] Registrar as orientações prestadas, porque o cálculo da carência depende do contrato individual e não do curso.

FONTES OFICIAIS STJ · notícia

CAPÍTULO 2

Responsabilidade civil da escola

02 Escola paga pensão vitalícia a aluno que perdeu a visão de um olho em acidente em sala

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · REsp 1.993.028/DF
Relator(a): Min. João Otávio de Noronha · Quarta Turma, unânime
Julgamento: 04/11/2025 · **Divulgação:** Notícia oficial do STJ, 19/12/2025; Informativo STJ, Edição Extraordinária 29, 20/01/2026

04/11/2025
julgamento

19/12/2025
Notícia oficial do STJ

20/01/2026
Informativo STJ, Edição Extraordinária 29

O CASO

Um aluno de 14 anos de escola particular do Distrito Federal perdeu a visão do olho esquerdo depois de ser atingido por uma lapiseira arremessada por colega durante o período escolar. Na ação de indenização, o juízo de primeira instância reconheceu a omissão dos funcionários da escola, que não prestaram os primeiros socorros nem providenciaram encaminhamento médico adequado.

O TJDFT manteve a sentença, mas negou a pensão vitalícia, sob o fundamento de que a vítima não estava impossibilitada de exercer atividade profissional e de que a pretensão de ser bombeiro militar seria apenas expectativa. O autor recorreu ao STJ para obter a pensão e a majoração dos danos extrapatrimoniais.

A QUESTÃO

> *A perda da visão de um olho em acidente ocorrido em idade escolar autoriza pensão vitalícia (CC, art. 950) sem prova de incapacidade laboral concreta ou de renda à época do fato?*

FUNDAMENTOS

O relator, Ministro João Otávio de Noronha, afirmou que o acórdão do TJDFT contraria a jurisprudência do STJ. O direito à pensão vitalícia do art. 950 do Código Civil exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, e é dispensável demonstrar exercício de atividade remunerada à época do acidente; em dano ocorrido em idade escolar, a limitação ou perda da capacidade laborativa é presumida.

O Informativo transcreve o REsp 1.884.887/DF: se a vítima não auferia renda, a pensão é fixada em um salário mínimo, valor adotado no caso. A pensão foi fixada independentemente de reexame de provas, porque o próprio tribunal de origem reconheceu a perda da visão em idade escolar.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, o relator manteve R$ 20 mil por danos morais e R$ 15 mil por danos estéticos: o STJ só revê o valor quando irrisório ou exorbitante, e o tribunal local concluiu que a quantia foi fixada com moderação, sem enriquecimento indevido e de modo coerente com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e a condição econômica do responsável; a revisão exigiria reexame de provas (Súmula 7/STJ).

DIVERGÊNCIA

Unânime (Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 29).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Confirma entendimento existente: o Informativo cita o REsp 1.884.887/DF (Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021), segundo o qual a pensão do art. 950 do CC exige apenas a redução da capacidade de trabalho e, sem renda comprovada, é de um salário mínimo. A notícia do STJ afirma que o acórdão reafirma a presunção de limitação laboral futura em dano ocorrido em idade escolar.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente da Quarta Turma, sem efeito vinculante (não é repetitivo nem incidente de assunção de competência). Julgado em 04/11/2025, DJEN de 07/11/2025; divulgado no Informativo Extraordinário n. 29 (20/01/2026) e em notícia de 19/12/2025.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Manter protocolo escrito de primeiros socorros e encaminhamento médico imediato, com responsável designado por turno, contato com os pais e registro do horário de cada providência, porque a omissão da equipe foi a base da condenação nas instâncias ordinárias.
- [ ] Cumprir a capacitação anual em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários, obrigatória também para escolas privadas de educação básica e recreação infantil (Lei 13.722/2018, arts. 1º e 2º), e guardar os certificados.
- [ ] Rever a apólice de seguro de responsabilidade civil e a reserva contábil considerando que danos permanentes a alunos podem gerar pensão vitalícia de ao menos um salário mínimo, além de danos morais e estéticos (CC, art. 950); os estabelecimentos de ensino respondem pelos educandos (CC, art. 932, IV).
- [ ] Registrar em ata cada acidente com aluno (fatos, testemunhas, atendimento prestado, comunicação à família), para instruir eventual defesa quanto a nexo causal e culpa.

PONTOS EM ABERTO

A fonte não informa se a escola recorreu da condenação por danos nem se houve embargos.

FONTES OFICIAIS STJ · notícia | STJ · Informativo | Planalto · lei | Planalto · lei

CAPÍTULO 3

Relações de trabalho na escola

03 A redução da carga horária do professor por queda do número de alunos não é alteração contratual quando o valor da hora-aula se mantém, tese que passa a ser vinculante

VINCULANTE

TST · RR-10470-23.2021.5.18.0004 (Incidente de Recurso Repetitivo, Tema 247, reafirmação da OJ 244 da SBDI-1)
Relator(a): Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Presidente do TST); embargos de declaração julgados sob a presidência do Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho · Tribunal Pleno (sessão virtual)
Julgamento: 25/8/2025 (data do acórdão); embargos de declaração julgados em 13/3/2026 · **Divulgação:** Acórdão publicado em 2/9/2025; acórdão dos embargos de declaração publicado em 24/3/2026

25/08/2025
data do acórdão

02/09/2025
Acórdão publicado em

13/03/2026
embargos de declaração julgados em

24/03/2026
acórdão dos embargos de declaração publicado e

O CASO

Professora de instituição privada de ensino superior, contratada em regime de tempo integral e remunerada como mensalista, teve a carga horária reduzida a partir de 2021.

O TRT da 18ª Região registrou perícia contábil que apontou queda significativa de matrículas entre 2016 e 2021 e a inexistência de aulas suficientes para todos os professores de tempo integral do departamento, além de recusa da docente em ministrar disciplinas ofertadas na sua área de formação. Por essa razão julgou improcedentes as diferenças salariais.

A professora recorreu ao TST sustentando que a OJ 244 alcançaria apenas o professor horista. O presidente do TST indicou o recurso como representativo e o Pleno o afetou e julgou na mesma sessão virtual, pelo rito de reafirmação de jurisprudência.

A QUESTÃO

> *A redução da carga horária do professor em razão da diminuição do número de alunos constitui alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT)?*

FUNDAMENTOS

O Pleno fixou a tese de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula, com o mesmo texto da OJ 244 da SBDI-1.

O fundamento determinante é a inexistência, no ordenamento, de norma legal que assegure ao professor a manutenção da carga horária do ano anterior, ilegalidade que só se configuraria com a redução do valor da hora-aula (precedente originário: RR-290634-43.1996.5.02.5555, 1ª Turma, publicado em 19/3/1999).

O acórdão reproduz julgados recentes de Turmas que aplicam a OJ, entre eles AIRR-1220-74.2021.5.12.0022 (1ª Turma, DEJT 8/11/2024), Ag-AIRR-10890-88.2022.5.18.0005 (2ª Turma, DEJT 15/12/2023, que aplica a OJ a professor de regime integral), AIRR-442-95.2022.5.06.0003 (3ª Turma,

DEJT 13/12/2024) e RR-994-68.2019.5.06.0002 (6ª Turma, DEJT 27/6/2025). O Tribunal registra que a orientação não distingue professor mensalista de horista.

A afetação seguiu o art. 132-A do RITST, incluído pela Emenda Regimental 7, de 25/11/2024, que permite julgar o mérito da reafirmação na mesma sessão virtual. O recurso de revista da professora não foi conhecido por incidência da tese. Nos embargos de declaração o Pleno consignou que a premissa fática de que a autora era mensalista foi examinada e que não havia omissão.

DIVERGÊNCIA

Não há divergência entre as Turmas sobre a tese; a recorribilidade persistia apesar da OJ, motivo da conversão em tese vinculante. As Turmas mantêm a exigência de prova da queda de alunos: a 7ª Turma, no RRAg-611-29.2019.5.12.0033 (DEJT 4/4/2025, citado no acórdão), deu provimento a recurso de professor porque o acórdão regional aplicou a OJ 244 sem registro da diminuição do número de alunos.

Na 6ª Turma, no RR-994-68.2019.5.06.0002, a decisão regional que reconheceu redução de carga desproporcional à redução de matrículas foi mantida.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A OJ 244 da SBDI-1 tinha eficácia apenas persuasiva e já orientava as Turmas há mais de duas décadas, com base em precedentes de 1999. Nos processos de professor de regime integral, a 2ª Turma já aplicava a OJ (Ag-AIRR-10890-88.2022.5.18.0005, DEJT 15/12/2023). O TST também reconhece direito a diferenças quando a instituição não comprova a queda de alunos.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante fixada em Incidente de Recursos Repetitivos por reafirmação de jurisprudência (art. 896-C da CLT, art. 927, III, do CPC e art. 132-A do RITST); de observância obrigatória por juízes e tribunais do trabalho. Não houve modulação nem suspensão de processos. Situação em 28/9/2026 segundo a Tabela de Recursos Repetitivos do TST: acórdão publicado, embargos de declaração julgados, recurso extraordinário pendente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ **Contrato de trabalho.** Estipular o valor da hora-aula de forma expressa (art. 320 da CLT, remuneração pelo número de aulas semanais) e declarar que a carga horária semanal depende da grade curricular e das turmas formadas em cada período letivo; para professor mensalista ou de tempo integral, prever no contrato a composição da jornada e a possibilidade de redistribuição por queda de matrículas, porque o acórdão aplicou a tese também a esse regime.
- ☐ **Prova da causa.** Antes de reduzir aulas, arquivar mapa de matrículas e de turmas por curso e por período, com data, e o quadro de distribuição de aulas entre os docentes. O TST exige que a redução decorra da diminuição de alunos, e a 7ª Turma afastou a OJ 244 quando o acórdão regional não registrou essa diminuição.
- ☐ **Valor da hora-aula.** Manter o valor unitário e os adicionais (art. 468 da CLT). Qualquer redução do valor da hora-aula afasta a tese.
- ☐ **Critério de redistribuição.** Aplicar regra objetiva e uniforme entre os professores da mesma disciplina (antiguidade, titulação, formação), comunicada por escrito, e ofertar disciplinas da área de formação do docente; a recusa documentada de disciplinas ofertadas foi fato considerado no caso concreto.
- ☐ **Norma coletiva.** Conferir a convenção coletiva da categoria (SINPRO/SIEEESP na base de São Paulo) quanto a cláusulas de garantia de carga horária, aviso prévio de redução e indenização por supressão de turma, que continuam válidas e prevalecem sobre a tese quando mais benéficas.

PONTOS EM ABERTO

A tese não trata da supressão total das aulas nem da redução acompanhada de tratamento persecutório ou discriminatório, hipóteses que podem configurar rescisão indireta ou dano moral conforme a prova. O acórdão não fixa percentual máximo de redução nem prazo de comunicação. A relação entre a tese e cláusulas coletivas de estabilidade de carga horária não foi enfrentada.

Os embargos de declaração foram desprovidos; a possibilidade de recurso extraordinário está pendente.

FONTES OFICIAIS TST · TST · acórdão · TST · TST

04 É válida a cláusula de acordo coletivo de professores que reduz o intervalo interjornadas de 11 para 9 horas, conforme o Tema 1.046 do STF

PRECEDENTE DE SEÇÃO

TST · ROT-21944-61.2019.5.04.0000 (ação anulatória de cláusula de acordo coletivo)
Relator(a): Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos · Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)
Julgamento: 10/11/2025 · **Divulgação:** Informativo TST nº 307 (3 a 14/11/2025); acórdão publicado em 28/11/2025

10/11/2025
julgamento

14/11/2025
Informativo TST nº 307 (3 a

28/11/2025
acórdão publicado em

O CASO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul (SINPRO/RS) e a Fundação Universidade de Passo Fundo para anular a cláusula 4ª, § 1º,

III, do acordo coletivo 2019/2021, que autoriza reduzir o intervalo entre jornadas de 11 para, no mínimo, 9 horas.

O § 2º da mesma cláusula tem por finalidade viabilizar a jornada semanal de 40 horas dos professores que lecionam de manhã e à noite, e a cláusula admite que o intervalo intrajornada ultrapasse duas horas. O TRT da 4ª Região declarou a nulidade do acordo coletivo. O sindicato profissional e a fundação recorreram, e ambos pediram a validade da cláusula.

A QUESTÃO

> *A norma coletiva pode flexibilizar o intervalo interjornadas do art. 66 da CLT para o mínimo de 9 horas na jornada de 40 horas semanais de professores?*

FUNDAMENTOS

A SDC deu provimento aos recursos ordinários, por maioria, e restabeleceu a cláusula. O acórdão parte do art. 7º, XXVI, da Constituição e do art. 611-A da CLT, e aplica a tese do Tema 1.046 da repercussão geral do STF (ARE 1.121.633), segundo a qual são constitucionais os acordos e convenções coletivos que limitam ou afastam direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

O intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não consta do texto constitucional nem do rol taxativo do art. 611-B da CLT, cujo parágrafo único estabelece que regras sobre intervalos não são normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

O acórdão aplica a teoria do conglobamento e verifica a contrapartida: a redução do interjornadas viabiliza a jornada de 40 horas de professores dos turnos da manhã e da noite, e a cláusula permite ampliar o intervalo intrajornada. Os ministros Mauricio Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda ficaram vencidos, segundo o Informativo 307.

DIVERGÊNCIA

Há divergência dentro da SDC: três ministros votaram pela invalidade, no sentido de que o intervalo interjornadas protege a saúde do trabalhador. O TRT-4 havia adotado essa posição ao anular o acordo coletivo.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O acórdão invoca precedente da própria SDC que admite negociar o interjornadas, sem indicar o número no texto lido. O STF fixou o Tema 1.046 no julgamento do ARE 1.121.633, cuja sessão o acórdão data de 2/6/2022. Antes do acórdão, o TRT-4 tinha declarado nula a cláusula.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de órgão fracionário do TST (SDC), sem eficácia vinculante, proferido em ação anulatória e centrado em uma cláusula específica; orienta a análise de cláusulas equivalentes em acordos e convenções de professores.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Norma coletiva.** Verificar se o acordo ou convenção coletiva vigente da categoria contém autorização expressa para reduzir o interjornadas e em que limite (a decisão validou piso de 9 horas); sem cláusula, permanece a regra de 11 horas do art. 66 da CLT.
- [ ] **Vigência.** O acordo coletivo tem prazo máximo de dois anos e não há ultratividade (art. 614, §§ 1º e 3º, da CLT); reexaminar o texto a cada renovação, porque a autorização se extingue com a norma.
- [ ] **Controle de jornada.** Manter registro de ponto ou sistema alternativo com o horário de saída e de entrada seguinte de cada professor (art. 74, § 2º, da CLT), já que a validade da cláusula depende de o mínimo pactuado ter sido respeitado.
- [ ] **Escala.** Ao montar o horário de professores que atuam nos turnos da manhã e da noite, calcular o intervalo entre o último e o primeiro horário do dia seguinte e registrar a contrapartida pactuada (ampliação do intrajornada).
- [ ] **Conexão com o recreio.** O STF, na ADPF 1.058 (já tratada neste e-book), tratou o tempo entre aulas como integrante da jornada; o cômputo de horas à disposição e o desenho do horário de professores devem considerar as duas decisões em conjunto.

PONTOS EM ABERTO

A decisão não define o limite mínimo abaixo do qual a redução seria inválida (o piso de 9 horas foi o objeto da cláusula) e não analisa cláusulas que reduzam o interjornadas de trabalhadores não docentes. Os votos vencidos sinalizam que a matéria pode voltar ao colegiado. A eficácia da decisão sobre acordo coletivo já expirado não foi tratada no texto lido.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo

---

05 Empregado de categoria diferenciada, como o professor, não tem direito às vantagens de norma coletiva da qual o empregador não foi representado por sindicato da sua categoria

VINCULANTE

TST · RR-20184-87.2023.5.04.0016 (Incidente de Recurso Repetitivo, Tema 258, reafirmação da Súmula 374)
Relator(a): Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Presidente do TST) · Tribunal Pleno (sessão virtual)
Julgamento: 25/8/2025 (data do acórdão) · **Divulgação:** Acórdão publicado em 2/9/2025

25/08/2025
data do acórdão

02/09/2025
Acórdão publicado em

O CASO

O processo paradigma envolve empregado de categoria profissional diferenciada (motorista) cujo empregador não subscreveu, direta ou indiretamente, a convenção coletiva do sindicato da categoria. O TRT da 4ª Região aplicou as normas coletivas da categoria diferenciada mesmo sem essa subscrição. O Pleno afetou o recurso de revista da empresa em sessão virtual, reafirmou a Súmula 374 e conheceu do recurso por contrariedade à súmula.

O acórdão cita expressamente, entre os precedentes que originaram a súmula, caso de professores, o que a torna aplicável às escolas.

A QUESTÃO

> *O empregado de categoria profissional diferenciada tem direito às vantagens de instrumento coletivo em que o empregador não foi representado por órgão de classe da sua categoria?*

FUNDAMENTOS

A tese fixada reproduz a Súmula 374: o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. O fundamento é que acordos e convenções coletivas vinculam apenas as partes que os subscrevem direta ou indiretamente, ainda que o empregado pertença a categoria diferenciada.

O acórdão transcreve precedentes da SBDI-1 de 1997, entre eles ERR-133939-32.1994.5.02.5555 (Min. Rider de Brito, 7/2/1997), no qual professores, integrantes de categoria diferenciada, foram excluídos dos benefícios da convenção coletiva por o empregador não ter participado da negociação. Também demonstra que todas as Turmas seguem a mesma ratio em julgados recentes.

O Pleno usou a via do art. 132-A do RITST porque a súmula, de eficácia persuasiva, não reduziu a recorribilidade. No caso concreto o recurso de revista foi provido para excluir da condenação as vantagens da norma coletiva do sindicato da categoria diferenciada.

DIVERGÊNCIA

O TRT-4 decidiu de modo contrário ao da súmula. No TST a matéria é pacífica nas oito Turmas e na SBDI-1, conforme o acórdão.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Súmula 374 do TST, de longa data, e precedentes da SBDI-1 de 1997 (ERR-54024-39.1992.5.15.5555, Min. Leonaldo Silva, 18/4/1997, e ERR-133939-32.1994.5.02.5555, Min. Rider de Brito, 7/2/1997). A tese apenas confere eficácia vinculante ao entendimento anterior.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante em IRR por reafirmação de jurisprudência (art. 896-C da CLT, art. 927, III, do CPC, art. 132-A do RITST). Segundo a Tabela de Recursos Repetitivos do TST, atualizada em 28/9/2026, o acórdão foi publicado e o processo transitou em julgado. Sem modulação.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Enquadramento sindical.** Mapear os empregados de categoria profissional diferenciada da escola (professores, motoristas do transporte escolar e outras categorias diferenciadas) e, para cada categoria, identificar a convenção coletiva aplicada e o sindicato patronal signatário.
- [ ] **Representação patronal.** Confirmar por escrito se o sindicato de empregadores signatário da convenção representa a escola na categoria econômica e na base territorial; a tese protege o empregador que não foi representado, e a análise depende dessa representação, não da simples existência de convenção da categoria profissional.
- [ ] **Contrato de trabalho.** Para categoria diferenciada não coberta por norma coletiva com representação da escola, prever no contrato as cláusulas de hora-aula, jornada, reajuste e intervalos, porque não haverá complementação pela convenção.
- [ ] **Reajustes e pisos.** Manter arquivo das convenções coletivas e dos comprovantes de representação sindical de cada ano, para a defesa em reclamações que pleiteiem vantagens convencionais.
- [ ] **Cautela.** A escola que aplica espontaneamente a convenção a um grupo de empregados pode gerar cláusula contratual por adesão (art. 468 da CLT); definir por escrito a política de aplicação.

PONTOS EM ABERTO

A tese não define os critérios de representação do empregador pela entidade sindical patronal em cada base territorial nem o efeito da filiação ao sindicato. O acórdão não trata da aplicação de sentença normativa a empregador que não foi parte no dissídio coletivo. A pertinência a categoria diferenciada de cada função escolar depende do enquadramento legal e da prova da função exercida.

FONTES OFICIAIS TST

---

06 A garantia de emprego da gestante vale no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado

VINCULANTE

TST · RRAg-441-70.2024.5.09.0872 (Incidente de Recurso Repetitivo, Tema 163, reafirmação da Súmula 244, III)
Relator(a): Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Presidente do TST) · Tribunal Pleno (sessão virtual)
Julgamento: Sessão virtual de 16 a 27/06/2025 · **Divulgação:** Registro do TST em 30/06/2025

27/06/2025
Sessão virtual de 16 a

30/06/2025
Registro do TST em

O CASO

Empregada admitida em contrato de experiência engravidou durante o contrato, que se encerrou pelo decurso do prazo. O TRT da 9ª Região (6ª Turma) entendeu que a estabilidade exige dispensa sem justa causa e que o término natural do contrato a termo não a configura.

O Pleno do TST afetou o recurso de revista da empregada como representativo e o julgou por reafirmação de jurisprudência, dando-lhe provimento para reconhecer a estabilidade e condenar a empresa à indenização do período de garantia.

A QUESTÃO

> *A garantia de emprego da gestante do art. 10, II, 'b', do ADCT alcança o contrato de experiência?*

FUNDAMENTOS

A tese fixada é a de que a garantia de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, é cabível no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado. O acórdão reafirma a Súmula 244, III, do TST e sustenta que o item não ficou superado pela tese do Tema 497 da repercussão geral do STF.

O dispositivo constitucional não distingue modalidade contratual, e a jurisprudência reproduzida no acórdão vem de todas as Turmas: 1ª Turma (Ag-RR-1000212-95.2019.5.02.0312, DEJT 15/10/2024), 2ª Turma (Ag-RR-642-36.2021.5.12.0047, DEJT 10/4/2025), 3ª Turma (RR-362-62.2023.5.09.0020, DEJT 13/12/2024), 4ª Turma (RR-1000425-29.2023.5.02.0032, DEJT 31/3/2025), 5ª Turma (RR-10332-55.2024.5.03.0073, DEJT 3/4/2025) e 6ª Turma (RR-1001662-85.2023.5.02.0004, DEJT 4/4/2025).

A 2ª Turma registrou, no julgado citado, que a concepção no curso do contrato basta para a estabilidade, sem depender do conhecimento do estado gravídico pela empregada ou pelo empregador. A indenização substitutiva cobre o período de estabilidade, com salários e integrações.

DIVERGÊNCIA

Não há divergência entre as Turmas do TST; a resistência vinha dos Tribunais Regionais, entre eles o TRT-9, e motivou o rito da reafirmação.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A Súmula 244, III, do TST assegura a estabilidade mesmo na admissão por tempo determinado. Antes desta tese, o TST reafirmou em maio de 2025 outras teses complementares sobre gestante: a dúvida razoável sobre a data de início da gravidez não afasta a garantia (Tema 119, publicado em 9/5/2025) e a recusa da gestante em retornar ao trabalho diante de oferta de reintegração não configura renúncia (Tema 134, publicado em 22/5/2025).

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante em IRR por reafirmação de jurisprudência (art. 896-C da CLT, art. 927, III, do CPC). Segundo a Tabela de Recursos Repetitivos do TST, atualizada em 28/9/2026, o processo transitou em julgado. Sem modulação.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Contratos a termo.** Para professor substituto, auxiliar contratado por semestre ou empregado em contrato de experiência, incluir no roteiro de desligamento a verificação de gravidez comunicada ou constatada em juízo, porque o término do prazo não afasta a estabilidade até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, 'b').
- [ ] **Sem exame de gravidez.** É vedada a exigência de teste, exame, perícia ou atestado de gravidez para admissão ou permanência (art. 2º, I, da Lei 9.029/1995); a escola deve receber a comunicação voluntária e registrá-la.
- [ ] **Política interna de comunicação.** Definir canal, prazo e responsável para a empregada informar a gravidez e apresentar atestado, e registrar a data de recebimento para cálculo do período de estabilidade.
- [ ] **Reintegração ou indenização.** Ao receber a comunicação depois do término do contrato, propor por escrito o retorno e conservar prova da oferta; o TST, no Tema 134, entende que a recusa da gestante em retornar não configura renúncia e mantém a indenização.
- [ ] **Licença-maternidade.** Acompanhar as alterações da Lei 15.156/2025 e da Lei 15.222/2025 (ver normas deste capítulo), que ampliam a licença em situações de internação hospitalar e de nascimento de criança com deficiência decorrente de síndrome congênita associada ao Zika.

PONTOS EM ABERTO

A tese não define o valor da indenização quando a estabilidade já se esgotou na data do ajuizamento, questão distinta da contida na Súmula 244. O acórdão não trata da forma de comprovação da data da concepção. Não há tese sobre contrato de aprendizagem ou de estágio, que têm regime próprio.

FONTES OFICIAIS TST TST TST

07 Instituição de ensino que não inclui o risco biológico da covid-19 no PGR e no PCMSO deve adequá-los e pagar dano moral coletivo de R$ 50.000

PRECEDENTE DE TURMA

TST · RR-1141-44.2022.5.09.0863 (ação civil pública do Ministério Público do Trabalho)
Relator(a): Min. Alberto Bastos Balazeiro · 3ª Turma
Julgamento: 15/10/2025 · **Divulgação:** Informativo TST nº 305 (30/9 a 16/10/2025); acórdão publicado em 28/10/2025

15/10/2025
julgamento

16/10/2025
Informativo TST nº 305 (30/9 a

28/10/2025
acórdão publicado em

O CASO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra empresa de ensino com ambiente que inclui salas de aula, estúdios e laboratórios de enfermagem para gravação de aulas práticas, para obrigá-la a incluir o risco biológico do SARS-CoV-2 no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) de todas as funções.

Sentença e TRT da 9ª Região julgaram improcedente, por não ser possível presumir que as atividades expusessem os empregados a risco maior que o da população. A 3ª Turma conheceu do recurso do

MPT e o proveu por unanimidade. Os embargos de declaração foram desprovidos em 7/4/2026 e em 18/6/2026.

A QUESTÃO

> *A empresa deve incluir no PGR e no PCMSO o risco biológico da covid-19, e a omissão gera dano moral coletivo?*

FUNDAMENTOS

A Turma condenou a ré a adequar o PGR e o PCMSO para contemplar os riscos do SARS-CoV-2, sob multa de R$ 5.000 por dia, e a pagar R$ 50.000 de dano moral coletivo, revertidos conforme a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

O acórdão funda o dever de prevenção nos arts. 7º, XXII, 196, 200 e 225 da Constituição, no Tema 555 da repercussão geral do STF (ARE 664.335), nas Convenções 155, 161 e 187 da OIT, na Convenção 192 da OIT sobre riscos biológicos, adotada em junho de 2025, e nos princípios da prevenção e da precaução.

Quanto às normas, cita a NR-1 (item 1.5.3, PGR, e o Glossário alterado pela Portaria MTE 1.419/2024, que define risco ocupacional evidente e gerenciamento de riscos ocupacionais), a NR-7 (PCMSO), a NR-9 e a Portaria GM/MS 1.999/2023 (lista de doenças relacionadas ao trabalho). Entende que a inclusão do risco nos programas não implica reconhecer a doença como ocupacional e que o encerramento do estado de calamidade não afasta o dever.

Aplica a jurisprudência da SDI-1 segundo a qual o dano moral coletivo por violação de normas de saúde e segurança independe de prova de prejuízo (E-RR-449-41.2012.5.04.0861, DEJT 22/2/2019; E-ED-RR-119200-61.2007.5.12.0045, DEJT 4/10/2024).

DIVERGÊNCIA

As instâncias ordinárias entenderam que a ausência de risco maior que o da população geral dispensava a adequação dos programas; a Turma reformou a decisão por unanimidade.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A SDI-1 já fixara que o dano moral coletivo decorrente de descumprimento de normas de saúde e segurança é presumido. O dever de manter o PGR e o PCMSO decorre das NR-1, NR-7 e NR-9, e a Portaria 1.419/2024 reorganizou o gerenciamento de riscos ocupacionais na NR-1.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem eficácia vinculante, proferido em ação civil pública. Ordem de fazer com multa diária e indenização coletiva contra o réu do processo, e sinal de linha de atuação do MPT contra empregadores que mantêm programas de risco desatualizados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ **PGR.** Revisar o inventário de riscos e o plano de ação da escola e incluir os riscos biológicos de cada ambiente (salas, laboratórios, enfermaria, refeitório, estúdios), com registro do critério de avaliação (NR-1, item 1.5).
- ☐ **PCMSO.** Alinhar o programa médico ao PGR revisado, com os exames e o controle de imunização previstos para as funções expostas (NR-7), sob a responsabilidade de médico do trabalho.
- ☐ **Riscos psicossociais.** A nova redação do capítulo 1.5 da NR-1, que inclui os fatores de risco psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais, teve o início de vigência prorrogado até 25/5/2026 pela Portaria MTE 765/2025; a escola deve ter o levantamento desses fatores no PGR desde 26/5/2026.
- ☐ **Registro e divulgação.** Manter o inventário e o plano de ação atualizados e à disposição da fiscalização e do MPT; a omissão de programa exigido por norma gera multa administrativa e responsabilidade civil coletiva.
- ☐ **Termo de ajustamento de conduta.** Em caso de notificação do MPT, avaliar composição e cronograma de adequação, com base nos itens acima.

PONTOS EM ABERTO

A decisão trata de risco biológico em instituição de ensino que inclui laboratórios de enfermagem, e não fixa por si a extensão da obrigação para escolas de educação básica sem esse ambiente. O valor de R$ 50.000 corresponde ao pedido do MPT e não estabelece parâmetro geral para outros casos.

FONTES OFICIAIS TST · acórdão | TST · acórdão | TST · Informativo | Governo federal

08 Empregado de estúdio que transmite aulas a distância em circuito fechado integra a categoria de radialista e tem jornada de 6 horas

PRECEDENTE DE TURMA

TST · RR-221-92.2021.5.09.0673
Relator(a): Min. Alberto Bastos Balazeiro · 3ª Turma
Julgamento: 5/11/2025 · **Divulgação:** Informativo TST nº 307 (3 a 14/11/2025); acórdão publicado em 11/11/2025

05/11/2025
julgamento

11/11/2025
acórdão publicado em

14/11/2025
Informativo TST nº 307 (3 a

O CASO

A reclamante trabalhou como diretora de imagem em empresa educacional de ensino superior e profissional que transmite aulas ao vivo, por satélite e por streaming, a alunos matriculados, a partir de estúdios de gravação. A prova oral registrou que a empresa suprimiu, por volta de 2014 ou 2015, os cargos de auxiliar de estúdio e de operador de câmera, cujas funções passaram para a diretora de imagem.

A sentença reconheceu o enquadramento como radialista e deferiu horas extras e adicional por acúmulo de funções. O TRT da 9ª Região reformou a sentença por entender que a atividade da empresa é o ensino. A 3ª Turma, por unanimidade, restabeleceu a sentença.

A QUESTÃO

> *O empregado de instituição de ensino que opera transmissões de aulas em circuito fechado é radialista e faz jus à jornada especial da Lei 6.615/1978?*

FUNDAMENTOS

A Turma decidiu que o enquadramento na categoria diferenciada de radialista depende de dois requisitos cumulativos: exercício das funções do art. 4º da Lei 6.615/1978 e vínculo com empresa de radiodifusão ou a ela equiparada (art. 3º, parágrafo único).

O art. 3º, parágrafo único, 'd', equipara às empresas de radiodifusão aquelas que executam transmissões em circuito fechado de qualquer natureza, e a atividade preponderante de ensino não afasta essa equiparação. Aplicou por analogia a OJ 407 da SBDI-1, que garante a jornada especial do jornalista em empresas não jornalísticas quando exercidas funções típicas da categoria, e invocou o art. 511, § 3º, da CLT.

Reconheceu o exercício de direção de imagem e tratamento e registros visuais e sonoros, funções do quadro anexo do Decreto 84.134/1979, o que atrai o art. 18, II, da Lei 6.615/1978 (jornada de seis horas). Deferiu horas extras além da 6ª diária e da 36ª semanal, adicional por acúmulo de funções (art. 13 da Lei 6.615/1978) e honorários de 15%. Os embargos de declaração foram desprovidos em 26/8/2026.

DIVERGÊNCIA

O TRT da 9ª Região condicionou o enquadramento à finalidade social da empresa. O acórdão registra que essa decisão diverge da jurisprudência consolidada da própria Turma e cita o RRAg-1001429-44.2017.5.02.0022 (3ª Turma, Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A 3ª Turma já reconhecia o enquadramento de empregados de empresa educacional que opera estúdios como radialistas (RRAg-1001429-44.2017.5.02.0022, DEJT 21/10/2022). A OJ 407 da SBDI-1 sustenta a jornada especial de jornalista fora de empresa jornalística, aplicada aqui por analogia.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem eficácia vinculante. Decisão condenatória no caso concreto, com honorários de 15% e correção na forma da Lei 14.905/2024 e da ADC 58. Sem modulação; embargos de declaração desprovidos em 26/8/2026 (acórdão publicado em 3/9/2026).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Mapeamento de funções.** Identificar na escola ou faculdade os empregados que operam câmera, áudio, edição, direção de imagem, transmissão ao vivo e gravação de aulas, e comparar as tarefas com o art. 4º da Lei 6.615/1978 e o quadro do Decreto 84.134/1979.
- [ ] **Jornada.** Para os empregados que exerçam essas funções, verificar a possibilidade de jornada de seis horas (art. 18, II, da Lei 6.615/1978) e manter controle de ponto (art. 74, § 2º, da CLT); horas além da 6ª diária são extraordinárias.
- [ ] **Acúmulo de funções.** Evitar a concentração de operação de câmera, edição e direção em um único empregado sem adicional; na categoria de radialista há adicional específico (art. 13 da Lei 6.615/1978).
- [ ] **Norma coletiva.** Conferir a convenção coletiva dos radialistas aplicável à base territorial e aos empregados de estúdio e a representação patronal (ver a ficha 5, sobre a Súmula 374).
- [ ] **Terceirização de estúdio.** Se a produção de vídeo for contratada de empresa externa, exigir do fornecedor a comprovação de enquadramento, jornada e recolhimentos, para reduzir a responsabilidade subsidiária.

PONTOS EM ABERTO

A decisão depende do exercício efetivo das funções da Lei 6.615/1978 e da configuração de transmissão em circuito fechado; escolas que apenas gravam aulas para uso interno sem transmissão podem não se enquadrar. Não há tese vinculante.

FONTES OFICIAIS **TST · acórdão** **TST · Informativo**

---

09 A 3ª Turma mantém férias proporcionais na dispensa por justa causa, com base na Convenção 132 da OIT, e exclui o 13º proporcional

PRECEDENTE DE TURMA

TST · RR-20833-77.2023.5.04.0234 (procedimento sumaríssimo)
Relator(a): Min. Alberto Bastos Balazeiro · 3ª Turma
Julgamento: 27/8/2025 · **Divulgação:** Informativo TST nº 303 (4 a 29/8/2025); acórdão publicado em 9/9/2025

27/08/2025
julgamento

29/08/2025
Informativo TST nº 303 (4 a

09/09/2025
acórdão publicado em

O CASO

Empregado dispensado por justa causa obteve no TRT da 4ª Região o pagamento de férias proporcionais e de décimo terceiro proporcional. A empresa recorreu ao TST. A 3ª Turma não conheceu do recurso quanto às férias proporcionais e o proveu quanto ao décimo terceiro, que excluiu da condenação. A decisão declara superada, para a Turma, a parte da Súmula 171 que exclui as férias proporcionais na justa causa.

A QUESTÃO

> *O empregado dispensado por justa causa tem direito às férias proporcionais e ao 13º salário proporcional?*

FUNDAMENTOS

A Turma reconhece que o art. 146, parágrafo único, da CLT e a Súmula 171 do TST excluem as férias proporcionais na justa causa, e afirma que o entendimento merece ser superado.

Invoca a Convenção 132 da OIT, incorporada pelo Decreto 3.197/1999 e consolidada no Decreto 10.088/2019 (Anexo LXVI), com caráter supralegal, cujo art. 4º assegura férias proporcionais a quem completou período de serviço inferior ao necessário à totalidade das férias, e aplica controle de convencionalidade, progressividade dos direitos sociais e vedação ao retrocesso.

Declara a incompatibilidade do art. 146, parágrafo único, da CLT com a convenção no ponto em que exclui o dispensado por justa causa. Quanto ao 13º, aplica o art. 3º da Lei 4.090/1962, que o assegura na rescisão sem justa causa, e reconhece o direito apenas nessa hipótese. Por essa razão excluiu o 13º proporcional da condenação e manteve as férias proporcionais.

DIVERGÊNCIA

A decisão contraria a Súmula 171 do TST e o art. 146, parágrafo único, da CLT, ainda vigentes. O TST afetou o Tema 96 da Tabela de Recursos Repetitivos (IncJulgRREmbRep-20072-95.2023.5.04.0541, relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte) para decidir se o empregado dispensado por justa causa tem direito a 13º e férias proporcionais; a afetação foi publicada em 7/4/2025 e a decisão do relator em 7/5/2025, sem suspensão de processos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Súmula 171 do TST: salvo na dispensa por justa causa, a extinção do contrato sujeita o empregador ao pagamento das férias proporcionais. O art. 146, parágrafo único, da CLT e o art. 3º da Lei 4.090/1962 fundamentam o entendimento anterior, que a Turma revê quanto às férias.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem eficácia vinculante, em causa de rito sumaríssimo; não altera por si a Súmula 171. O tema aguarda decisão vinculante no Tema 96 (IncJulgRREmbRep-20072-95.2023.5.04.0541), cujo mérito não foi julgado segundo a Tabela de Recursos Repetitivos, atualizada em 28/9/2026.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ **Termo de rescisão por justa causa.** Até a decisão do Tema 96, calcular e registrar o risco de condenação em férias proporcionais mais um terço em reclamações que discutam a justa causa, e registrar a provisão no controle financeiro da escola.
- ☐ **Prova da falta.** Documentar a falta grave (art. 482 da CLT), com gradação da penalidade, advertência prévia quando cabível, imediatidade e ausência de perdão tácito, para que o recurso ao afastamento das verbas seja sustentado em fatos.
- ☐ **Décimo terceiro.** Manter a orientação de não pagar 13º proporcional na justa causa (art. 3º da Lei 4.090/1962), conforme o acórdão.
- ☐ **Reversão em juízo.** Na reversão da justa causa, provisionar multa do art. 477, § 8º, da CLT, sobre cuja incidência o TST tem tese vinculante (Tema 71, publicado em 8/4/2025), além das verbas rescisórias da dispensa sem justa causa.
- ☐ **Política interna.** Incluir no regimento e no contrato de professores e funcionários o procedimento disciplinar por escrito, com garantia de defesa prévia, para reduzir o risco de reversão.

PONTOS EM ABERTO

A tese vinculante sobre 13º e férias proporcionais na justa causa depende do julgamento do Tema 96. O acórdão da 3ª Turma não vincula as demais Turmas.

FONTES OFICIAIS TST · acórdão TST · Informativo TST

CAPÍTULO 4

Ensino superior

10 Liminar suspende ingresso de novos alunos em faculdades municipais que cobram mensalidade fora do município-sede

LIMINAR

STF · ADPF 1.247
Relator(a): Min. Flávio Dino · Decisão monocrática (liminar), parcialmente reconsiderada
Julgamento: 28/08/2025 e 16/09/2025 · **Divulgação:** Notícias oficiais do STF, 01/09/2025 e 16/09/2025

28/08/2025
julgamento

01/09/2025
Notícias oficiais do STF

16/09/2025
julgamento

O CASO

A Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior (Amies) ajuizou a ADPF 1.247 (distribuída em 31/07/2025 ao Ministro Flávio Dino) contra a criação, autorização e reconhecimento de instituições municipais de ensino superior (IMES) que cobram mensalidades e atuam fora do município-sede, citando a Universidade de Taubaté (SP), o Centro Universitário de Mineiros (GO) e a Universidade de Rio Verde (GO).

Alegou violação da gratuidade do ensino público e das normas gerais da União, e a ausência de supervisão do MEC. Em 28/08/2025 o relator deferiu em parte a cautelar, ad referendum, para suspender o ingresso de novos alunos nas IMES que atuam de forma onerosa e fora do município-sede.

Em 15/09/2025, ao julgar embargos de declaração dos municípios de Taubaté, Mineiros e Rio Verde e da Universidade de Taubaté, reconsiderou em parte a decisão.

A QUESTÃO

> *Instituições municipais de ensino superior podem cobrar mensalidades e atuar fora do município-sede, à luz da gratuidade do ensino público (CF, art. 206, IV) e da ressalva do art. 242, caput?*

FUNDAMENTOS

A decisão de 28/08/2025 lembrou que o ensino público é gratuito em todos os níveis (CF, art. 206) e que a Constituição e a jurisprudência do STF admitem três exceções à cobrança: pós-graduação, escolas militares e instituições de ensino superior existentes na data da promulgação da Constituição de 1988.

Com base em levantamento do MEC e da Revista de Financiamento da Educação (2023), o relator apontou 70 IMES em 58 municípios, das quais 68% criadas antes de 1988, o que a princípio legitima a cobrança, e 23 criadas a partir da década de 1990, em que a cobrança estaria em possível transgressão ao princípio da gratuidade.

Em 15/09/2025 o relator afastou a suspensão de novas matrículas nas instituições vinculadas a entidades criadas antes de 05/10/1988 (CF, art. 242, caput), para preservar a sustentabilidade financeira de unidades e cursos já em funcionamento, dentro ou fora do município-sede, inclusive

com cobrança de mensalidades, e ressaltou a segurança jurídica de estudantes, docentes e gestores que atuaram de boa-fé com base em autorizações dos Conselhos Estaduais de Educação.

Mantida a vedação de criar, autorizar e reconhecer novos cursos ou campi fora da sede do município de origem, e de iniciar atividades em cursos já criados que ainda não funcionem fora da sede. Estabeleceu que essas vedações também alcançam as instituições municipais criadas após 1988, que não podem cobrar mensalidades.

DIVERGÊNCIA

O Plenário referendou a decisão de 15/09/2025 por unanimidade (sessão virtual de 26/09 a 03/10/2025). Os Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça acompanharam o relator com ressalvas, referendando em parte e explicitando que a autorização para cobrança alcança as instituições que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão inaugura o tratamento da matéria em ADPF.

ALCANCE DA DECISÃO

Medida cautelar em ADPF, de caráter provisório, referendada pelo Plenário (acórdão ADPF-MC-ED-Ref publicado em 13/10/2025), com vigência até o julgamento de mérito. Mérito pendente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Faculdades e centros universitários municipais.** Comprovar por ato de criação a data de instituição anterior a 05/10/1988 e a origem dos recursos de manutenção, pois disso depende a cobrança de mensalidades (CF, art. 242, caput; ADPF 1.247).
- [ ] Instituições municipais com campi fora do município-sede: não protocolar criação de novos cursos ou campi fora da sede enquanto vigorar a cautelar e revisar autorizações pendentes junto ao Conselho de Educação.
- [ ] Instituições municipais criadas após 1988 que cobram mensalidades: reavaliar o modelo de cobrança à vista do entendimento cautelar de que não podem cobrar (CF, art. 206, IV).
- [ ] Mantenedoras privadas que concorrem com IMES na região: acompanhar o mérito e documentar autorizações de campi de terceiros que afetem sua oferta, sem adotar medida com base apenas na cautelar.
- [ ] Manter a comunicação clara a alunos ingressantes sobre a natureza jurídica da instituição e a origem dos recursos, porque a ressalva de Zanin e Mendonça toma como critério a manutenção total ou preponderante com recursos públicos.

PONTOS EM ABERTO

O mérito da ADPF 1.247 não foi julgado e o alcance final sobre IMES posteriores a 1988 e sobre a cobrança segundo a origem dos recursos ainda pode mudar.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia STF · notícia STF · processo

11 Conselhos regionais de medicina não podem interditar cursos de graduação

LIMINAR

STF · ADI 7.864
Relator(a): Min. Flávio Dino · Decisão monocrática referendada pelo Plenário
Julgamento: 19/09/2025 (liminar); referendo unânime de 03 a 10/10/2025; mérito julgado em 21/08/2026, na mesma linha (Informativo STF 1227) · **Divulgação:** Notícia oficial do STF, 19/09/2025

19/09/2025
liminar

10/10/2025
referendo unânime de 03 a

21/08/2026
mérito julgado em , na mesma linha (Informativ

O CASO

A Amies ajuizou a ADI 7.864 (relator Ministro Flávio Dino) para suspender integralmente a Resolução CFM 2.434/2025, por usurpação da competência privativa da União, pois o ato disciplinava a atuação dos Conselhos de Medicina sobre cursos de graduação e campos de estágio.

Em 19/09/2025 o relator deferiu em parte a cautelar, suspendendo dispositivos que permitiam aos conselhos regionais interferir na organização e nas atividades acadêmicas, inclusive interditar cursos, condicionar convênios e fixar parâmetros de remuneração de médicos. O Plenário referendou a cautelar em sessão virtual de 03 a 10/10/2025 e julgou o mérito em sessão virtual de 14 a 21/08/2026.

A QUESTÃO

> *Os Conselhos Federal e regionais de Medicina podem, por resolução, interferir na organização acadêmica e interditar cursos de Medicina, ou essa competência pertence às autoridades educacionais da União?*

FUNDAMENTOS

Na cautelar, o relator ressaltou que a competência normativa dos conselhos de classe se limita ao campo técnico e fiscalizatório das profissões que regulam, sem extrapolar para a esfera educacional nem criar obrigações não previstas em lei, o que inclui a impossibilidade de impor regras diretamente às universidades.

Os conselhos podem e devem apontar irregularidades, reportando-as às autoridades educacionais competentes, sob pena de comandos contraditórios e insegurança jurídica. O referendo suspendeu os efeitos do § 2º do art. 4º, do Capítulo V (art. 7º, caput, incisos I a V e parágrafo único), do Capítulo VI (arts. 8º, §§ 1º a 5º, e 9º, caput e parágrafo único) e dos arts. 11 e 12 da resolução.

No mérito, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º (critério de remuneração dos médicos), dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 8º e do art. 11 (intervenção ética) e do art. 9º, caput e parágrafo único (restrição a estudantes estrangeiros).

Deu interpretação conforme aos arts. 7º e 12, para que as prerrogativas do coordenador não sejam poderes autônomos e eventual descumprimento seja comunicado às autoridades competentes, e ao art. 8º, caput e § 1º, para restringir a fiscalização à dimensão ético-profissional, vedada a interdição de atividades, serviços ou estabelecimentos e ressalvados o sigilo profissional e a proteção de dados.

Reconheceu a constitucionalidade dos demais dispositivos, por se inserirem na competência do CFM para disciplinar aspectos éticos e técnicos do exercício supervisionado da medicina nos campos de

estágio, sem prejuízo da autonomia didático-científica das instituições e das competências das autoridades educacionais e sanitárias.

DIVERGÊNCIA

Unânime, no referendo e no mérito. A Ministra Cármen Lúcia não votou no mérito.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Não há precedente citado pelas fontes oficiais consultadas.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado (ADI), com eficácia contra todos e efeito vinculante. Cautelar de 19/09/2025 referendada em 10/10/2025 (acórdão publicado no DJe de 22/10/2025); mérito julgado parcialmente procedente, com acórdão publicado em 04/09/2026 e trânsito em julgado certificado em 15/09/2026. O andamento não registra modulação de efeitos.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Cursos de Medicina.** Rever convênios e termos de campo de estágio para que as exigências dos conselhos regionais se limitem à esfera ético-profissional e passem por comunicação às autoridades educacionais, sem condicionar o funcionamento do curso.
- [ ] Encaminhar a autoridade educacional competente (MEC e órgãos do sistema de ensino) qualquer notificação de conselho de Medicina que imponha interdição, suspensão de atividades ou exigência de natureza acadêmica, e registrar a resposta institucional.
- [ ] Manter as regras de admissão de estudantes, inclusive estrangeiros, sob a norma educacional aplicável, porque a restrição do art. 9º da resolução foi declarada inconstitucional.
- [ ] Preservar regras de sigilo profissional e de proteção de dados no acesso de fiscais a prontuários e documentos nos campos de estágio, conforme a interpretação conforme dada ao art. 8º.
- [ ] Atualizar o regimento de estágio para manter as disposições da resolução que o STF reconheceu como constitucionais, como as relativas ao exercício supervisionado da medicina nos campos de estágio.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · processo

CAPÍTULO 5

Magistério e gestão pública

12 Recreio e intervalo entre aulas integram a jornada do professor e devem ser remunerados

VINCULANTE

STF · ADPF 1.058
Relator(a): Min. Gilmar Mendes · Plenário, por maioria
Julgamento: 13/11/2025 · **Divulgação:** Notícia oficial do STF, 13/11/2025

O CASO

A Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (Abrafi) ajuizou a ADPF 1.058, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, contra decisões da Justiça do Trabalho que, com base em orientação do TST, tratavam o recreio escolar (educação básica) e o intervalo entre aulas (educação superior) como tempo à disposição do empregador, com remuneração como jornada.

Em 05/03/2024 o relator deferiu medida cautelar ad referendum para suspender o trâmite dos processos que discutissem essa presunção e os efeitos de decisões que a tivessem aplicado (suspensão comunicada aos 24 TRTs).

O relator propôs converter o referendo em julgamento de mérito na sessão virtual de 13/12/2024 a 03/02/2025; o Ministro Edson Fachin destacou o processo em 19/12/2024, o que o levou ao Plenário físico, onde o julgamento ocorreu em 12 e 13/11/2025.

A QUESTÃO

> *A presunção absoluta, adotada pela jurisprudência trabalhista, de que o recreio e o intervalo entre aulas constituem sempre tempo à disposição do empregador (CLT, art. 4º, caput) é compatível com a Constituição, ou admite prova em contrário?*

FUNDAMENTOS

Na cautelar de 2024, o relator afirmou que a presunção absoluta não tem previsão legal e ofende a legalidade, a livre iniciativa e a autonomia da vontade coletiva, e observou que a CLT indica expressamente os intervalos que integram a jornada (mecanografia, câmaras frias, minas de subsolo), sem incluir professores.

Citou o art. 71, § 2º, da CLT (intervalos de descanso não computados na duração do trabalho) e o art. 318 da CLT, na redação da Lei 13.415/2017, que prevê o intervalo intrajornada do professor que leciona em mais de um turno, assegurado e não computado o intervalo para refeição.

No mérito prevaleceu o voto reajustado do relator, com a solução proposta pelo Ministro Flávio Dino: a presunção absoluta é inconstitucional; na ausência de previsão legal ou de negociação coletiva em sentido diverso, recreio e intervalo de aula constituem, em regra, tempo à disposição do empregador (CLT, art. 4º, caput); admite-se prova de que o professor se dedicou a atividades de cunho estritamente pessoal, hipótese em que o período não integra a jornada diária (CLT, art. 4º, § 2º).

O ônus dessa prova é do empregador. O Ministro Flávio Dino registrou que recreio e intervalos são atividades integradas ao processo pedagógico, exigem dedicação exclusiva e colocam o docente em execução ou espera de ordens por força da lei, e o Ministro Nunes Marques acrescentou que, estatisticamente, é mais provável que o professor seja demandado no intervalo.

DIVERGÊNCIA

Por maioria. Vencido o Ministro Edson Fachin, que não conhecia da ADPF e, no mérito, julgava improcedente o pedido, por entender que as decisões questionadas estão em harmonia com o valor social do trabalho. Fachin e a Ministra Cármen Lúcia estiveram ausentes em 13/11/2025 e haviam votado em assentada anterior.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão confirma a regra que vinha da jurisprudência do TST e retira dela o caráter absoluto.

Notícia oficial do TST de 07/10/2019 registra que a Oitava Turma, no ARR-1255-46.2011.5.09.0029 (relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, unânime), reconheceu como tempo à disposição e remunerou o intervalo curto entre aulas sequenciais de professora, por impossibilitar outra atividade, e o distinguiu do intervalo maior entre turnos distintos; a Ministra afirmou existir entendimento consolidado do Tribunal nesse sentido.

ALCANCE DA DECISÃO

ADPF julgada em controle concentrado, com eficácia contra todos e efeito vinculante (Lei 9.882/1999, art. 10, § 3º). Modulação: a decisão não produz efeitos retroativos para quem recebeu valores de boa-fé, que não precisam devolvê-los.

Situação atual: o Plenário converteu o referendo em mérito e confirmou a cautelar de 05/03/2024; o acórdão foi publicado no DJe de 08/04/2026; a CONFENEN opôs embargos de declaração em 13/04/2026 e desistiu em 14/04/2026; o Ministro Gilmar Mendes homologou a desistência e o trânsito em julgado foi certificado em 30/04/2026.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Computar recreio e intervalo entre aulas como tempo à disposição na apuração da jornada de professores, salvo prova em contrário (CLT, art. 4º, caput; ADPF 1.058).
- [ ] Se a instituição pretender excluir períodos da jornada, documentar por professor e por dia o uso estritamente pessoal do intervalo, pois o ônus da prova é do empregador (CLT, art. 4º, § 2º; ADPF 1.058); registros de ponto por aula, escalas de plantão e regras de atendimento a alunos fazem parte dessa prova.
- [ ] Rever convenção ou acordo coletivo e contratos de professores, porque a regra geral fixada pelo Plenário vale na ausência de previsão legal ou de negociação coletiva com orientação diversa; incluir cláusula expressa sobre recreio e intervalos na próxima negociação com o sindicato.
- [ ] Levantar as ações trabalhistas com esse tema que estiveram suspensas desde 05/03/2024, reavaliar provisões e a estratégia de defesa à luz da regra geral e da possibilidade de prova em contrário; valores pagos de boa-fé não são restituíveis.
- [ ] Conferir a coerência entre o quadro de horários, a remuneração por número de aulas (CLT, art. 320) e a jornada semanal (CLT, art. 318) antes de recalcular a folha.

FONTES OFICIAIS STF · notícia | STF · processo | STF · processo | TST | TST | Planalto · lei

13 Plenário referenda a liminar que manteve as escolas cívico-militares em São Paulo

VINCULANTE

STF · ADI 7.662
Relator(a): Min. Gilmar Mendes · Plenário, sessão virtual, unânime
Julgamento: 12/09/2025 · **Divulgação:** Notícia oficial do STF, 15/09/2025

12/09/2025
julgamento

15/09/2025
Notícia oficial do STF

O CASO

A Lei Complementar 1.398/2024 do Estado de São Paulo instituiu o Programa Escola Cívico-Militar, questionado no STF nas ADIs 7.662 e 7.675. O TJ-SP, em representação de inconstitucionalidade estadual (ADI 2160770-93.2024.8.26.0000), suspendeu a implantação do modelo.

O Governador de São Paulo pediu ao STF a cassação dessa decisão e, em novembro de 2024, o Ministro Gilmar Mendes (relator) a cassou, mantendo o programa em vigor em caráter liminar. O Plenário examinou o referendo em sessão virtual de 02 a 12/05/2025 (com vista do Ministro Flávio Dino) e o concluiu em 12/09/2025.

A QUESTÃO

> *O TJ-SP podia suspender a lei estadual que criou as escolas cívico-militares estando o tema em ADIs pendentes no STF, e a liminar do relator deve ser mantida enquanto o mérito não é julgado?*

FUNDAMENTOS

O relator entendeu que o TJ-SP usurpou competência do STF ao sustar a norma, pois a mesma lei é objeto das ADIs 7.662 e 7.675. Segundo a jurisprudência da Corte citada na notícia, havendo ação em trâmite no STF, o andamento de processos relacionados em instâncias inferiores deve ficar suspenso até o julgamento definitivo, e o TJ-SP tinha ciência das ações.

O relator enfatizou que a constitucionalidade do modelo não estava em discussão no referendo.

No mérito, ainda não concluído, o voto do relator (registrado no andamento, com pedido de vista posterior) propõe procedência parcial: interpretação conforme do art. 1º, § 4º, para que as atividades extracurriculares cívico-militares não usem símbolos e hinos de instituições militares; interpretação conforme do art. 2º, II, para que padrões de estética e uniformização contemplem manifestações culturais e religiosas brasileiras; inconstitucionalidade formal do art. 13 por violação do art. 113 do ADCT, com modulação de um ano (Lei 9.868/1999, art. 27); e interpretação conforme do art. 15, para que convênios observem os princípios da Administração Pública e a legislação federal.

Propõe ainda tese em oito itens, entre eles: professores, e não militares, ministram as atividades pedagógicas; a participação da escola pressupõe concordância da comunidade escolar; os gastos do programa não contam como manutenção e desenvolvimento do ensino (LDB, art. 70); a direção pedagógica e administrativa é exercida exclusivamente por civis.

DIVERGÊNCIA

O referendo foi unânime; o Ministro Flávio Dino acompanhou o relator com ressalvas. No mérito não há voto divergente registrado; o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Cristiano

Zanin.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O STF não decidiu o mérito do modelo cívico-militar.

ALCANCE DA DECISÃO

Liminar em ADI (provisória), referendada por unanimidade em sessão virtual encerrada em 12/09/2025, que cassou a decisão do TJ-SP e manteve suspenso o trâmite da representação estadual. Mérito pendente: julgamento iniciado em 22/05/2026, com pedido de vista do Ministro Cristiano Zanin (registro de 26/05/2026) e pedido de vista renovado em 22/09/2026 (RISTF, art. 134, § 4º).

A norma permanece em vigor, e a modulação proposta pelo relator ainda não foi apreciada.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Escolas privadas que mantêm parcerias com o poder público para atividades cívico-militares ou disciplinares: rever os instrumentos de parceria conforme a tese proposta pelo relator (concordância da comunidade, atividades pedagógicas por professores, gestão civil), sem tratá-la como decisão final.
- ☐ Mantenedoras interessadas em conveniar com programas semelhantes: verificar se o instrumento observa os princípios da Administração Pública e a legislação federal, como propôs o relator para o art. 15 da LC 1.398/2024.
- ☐ Revisar regimento e uniformes para que padrões de estética e uniformização respeitem manifestações culturais e religiosas, conforme a interpretação proposta ao art. 2º, II.
- ☐ Acompanhar o mérito antes de qualquer decisão de investimento, porque a modulação proposta é de um ano após a publicação do acórdão e depende de maioria ainda não formada.

PONTOS EM ABERTO

O mérito não tem maioria formada e o voto do relator pode ser alterado. A norma atinge a rede pública estadual; a aplicação a escolas privadas é indireta.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · processo

---

14 Prescrição do complemento do FUNDEF/FUNDEB conta-se mês a mês

REPETITIVO

STJ · REsp 2.154.735/AM e REsp 2.154.746/PI (Tema 1.326)
Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos · Primeira Seção, recursos repetitivos, unânime
Julgamento: 13/08/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 858

O CASO

A União recorreu ao STJ contra acórdão do TRF da 1ª Região que, em ação de cobrança da complementação da União ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do Fundef/Fundeb, determinou a contagem anual do prazo prescricional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do repasse. Os REsp 2.154.735/AM e 2.154.746/PI foram afetados como representativos de controvérsia (Tema 1.326).

A Primeira Seção julgou em 13/08/2025 (relator Ministro Teodoro Silva Santos).

A QUESTÃO

> *O prazo prescricional de cinco anos para cobrar a complementação da União ao Fundef/Fundeb conta-se anualmente ou mês a mês?*

FUNDAMENTOS

A Seção aplicou o art. 1º do Decreto 20.910/1932 (prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública, conforme o REsp 1.251.993/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973). Em seguida, invocou a teoria da actio nata, que já havia adotado no Tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO, Ministro Herman Benjamin, 13/9/2023): o prazo inicia com a efetiva lesão ao direito.

Da leitura do art. 6º, § 3º, da Lei 9.424/1996, do art. 6º, § 1º, da Lei 11.494/2007 e do art. 16, § 2º, da Lei 14.113/2020, concluiu que a complementação é paga em parcelas mensais, o que caracteriza relação de trato sucessivo que se renova a cada mês. Logo, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento. O recurso da União foi provido.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Confirma e aplica o Tema 1.150/STJ (actio nata) e o entendimento de que é quinquenal a prescrição contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/1932). Inova ao fixar a contagem mês a mês para a complementação do Fundef/Fundeb.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese repetitiva obrigatória (CPC, art. 927, III). Julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025; situação do tema no STJ: trânsito em julgado.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Municípios e estados, e mantenedoras públicas com pleitos de complementação da União ao VMAA: calcular a prescrição parcela a parcela, considerando perdidas as competências anteriores a cinco anos do ajuizamento (Decreto 20.910/1932, art. 1º; Tema 1.326).
- [ ] Ajuizar sem demora as ações de cobrança ainda não propostas, pois cada mês que passa faz prescrever a parcela mais antiga.
- [ ] Revisar cálculos e pedidos de ações em curso que adotaram contagem anual, para adequar o valor e o período pretendidos.
- [ ] Instituições privadas conveniadas ou parceiras da rede pública: a decisão trata de repasse da União a entes federativos e a aplicação direta a mantenedoras privadas é limitada (conforme a natureza do convênio).

PONTOS EM ABERTO

A repercussão da tese sobre ações já ajuizadas com contagem anual dependerá de cada caso. O julgamento do STJ não trata de instituições privadas.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo STJ · Informativo

15 Vedação de recontratar professor substituto em 24 meses não vale entre instituições diferentes

REPETITIVO

STJ · REsp 2.136.644/AL e REsp 2.141.105/RN (Tema 1.308)
Relator(a): Min. Afrânio Vilela · Primeira Seção, recursos repetitivos, unânime
Julgamento: 13/08/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 858

O CASO

O recorrido, professor substituto temporário, havia sido contratado pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e foi impedido de firmar novo vínculo temporário com o Instituto Federal de Alagoas (IFAL) antes de 24 meses do término do contrato anterior, com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. A ação foi mandado de segurança.

Os REsp 2.136.644/AL e 2.141.105/RN foram afetados como representativos (Tema 1.308) e julgados pela Primeira Seção em 13/08/2025 (relator Ministro Afrânio Vilela), que conheceu e negou provimento ao recurso.

A QUESTÃO

> *A vedação de nova admissão de professor substituto temporário antes de 24 meses do fim do contrato anterior (Lei 8.745/1993, art. 9º, III) alcança contratações por instituições públicas de ensino distintas?*

FUNDAMENTOS

A Seção partiu do art. 37, IX, da Constituição (contratação temporária apenas para necessidade temporária de excepcional interesse público) e da Lei 8.745/1993, cujo art. 9º, III, foi declarado compatível com a Constituição pelo STF no Tema 403 (RE 635.648/CE).

Fez o distinguishing: o paradigma do STF tratava de nova contratação temporária de professor substituto pela mesma instituição, hipótese diversa da do recorrido, que passou de UFAL para IFAL. A quarentena se justifica na recontratação pela mesma instituição, porque impede que a contratação transitória se torne perene e subverta a necessidade temporária.

Na contratação por instituição diversa não há risco de perpetuação em determinado órgão, e a moralidade administrativa permanece preservada. O acórdão registra que STJ e STF têm jurisprudência consolidada de que o art. 9º, III, veda novo contrato temporário em 24 meses, salvo novo vínculo com instituição pública de ensino diversa.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Confirma a compatibilidade constitucional do art. 9º, III, reconhecida no Tema 403/STF e delimita seu alcance por distinguishing, com base na jurisprudência consolidada de STJ e STF citada no Informativo.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese repetitiva obrigatória (CPC, art. 927, III). Julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025. Situação do tema no STJ: acórdão publicado, com recurso extraordinário pendente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Instituições públicas de ensino.** Não aplicar a quarentena de 24 meses quando o candidato tiver sido contratado temporariamente por outra instituição pública distinta (Lei 8.745/1993, art. 9º, III; Tema 1.308).
- [ ] Manter a quarentena para recontratação temporária pelo mesmo órgão, conforme o Tema 403/STF.
- [ ] Ajustar editais de processo seletivo simplificado de professor substituto para prever que o vínculo anterior com outra instituição pública não é impedimento.
- [ ] **Instituições privadas.** A tese trata de contratação temporária na Administração Pública federal e não incide sobre contratos de professores regidos pela CLT.

PONTOS EM ABERTO

O recurso extraordinário pendente pode levar o STF a reexaminar a tese.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo STJ · Informativo

16 Contratação temporária de professores durante o concurso gera direito à nomeação do aprovado

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · AgInt no RMS 65.871/PI
Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos · Segunda Turma, unânime
Julgamento: 27/08/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 863, 23/09/2025

27/08/2025
julgamento

23/09/2025
Informativo STJ 863

O CASO

Professora aprovada, fora do número de vagas, em concurso para Professor de Geografia da rede estadual de ensino do Piauí impetrou mandado de segurança pedindo nomeação. Alegou que surgiram novas vagas durante o certame e que a demanda foi suprida por contratações temporárias ilícitas, o que configuraria preterição. O processo chegou ao STJ como recurso em mandado de segurança (RMS 65.871/PI).

A Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, reconheceu a preterição e o direito à nomeação no julgamento do agravo interno em 27/08/2025 (DJEN 02/09/2025). Os embargos de declaração foram rejeitados em 19/11/2025.

A QUESTÃO

> *O candidato aprovado fora do número de vagas tem direito à nomeação quando a administração contrata professores temporários durante o prazo de validade do concurso?*

FUNDAMENTOS

A Turma aplicou o Tema 784/STF (RE 837.311/PI): o aprovado além das vagas do edital tem mera expectativa de direito à nomeação, salvo situações excepcionais de inequívoca necessidade de provimento, e o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do

anterior não gera direito automático, ressalvada a preterição arbitrária e imotivada. O acórdão exige prova pré-constituída da preterição.

No caso, os documentos comprovaram a existência de vaga em quantidade suficiente para alcançar a classificação da impetrante e a contratação precária para essa vaga durante a validade do certame. O Estado realizou dois processos seletivos simplificados (2015 e 2017), contratando ao menos doze docentes de Geografia, alguns com 40 horas-aula e para a localidade da impetrante, em número suficiente para atingir sua colocação.

A Turma reconheceu a orientação do STJ de que, enquanto o concurso é válido, subsiste discricionariedade da Administração (RMS 61.240/RN, Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/8/2019), que se converte em direito à nomeação quando comprovada a preterição.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Aplica o Tema 784/STF e a jurisprudência do STJ sobre expectativa de direito e preterição. O Informativo cita ainda o RMS 61.240/RN, sobre a discricionariedade da Administração durante a validade do concurso.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante. Julgado em 27/08/2025, DJEN 02/09/2025 (Informativo 863, de 23/09/2025).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ **Redes públicas de ensino e mantenedoras públicas.** Antes de renovar contratos temporários de professores, verificar se há candidatos aprovados e classificados em concurso vigente, pois a contratação precária para vaga existente pode configurar preterição (Tema 784/STF).
- ☐ Documentar a necessidade temporária de cada contratação e a inexistência de vaga efetiva a preencher.
- ☐ **Fundações e autarquias educacionais públicas.** Acompanhar o prazo de validade do concurso e evitar novos processos seletivos simplificados para a mesma função e localidade enquanto houver aprovados.
- ☐ **Mantenedoras privadas.** A decisão trata de cargos públicos e de concurso e não incide sobre contratação de professores pela CLT.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não indica o tribunal de origem nem o resultado nas instâncias anteriores.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo STJ · Informativo

CAPÍTULO 6

Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15)

17 Órgão Especial declara constitucional lei municipal que obriga detectores de metal em escolas públicas e privadas de Piracicaba

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · ADI 2285921-69.2024.8.26.0000 (Lei Municipal nº 10.116/24, de Piracicaba)
Relator(a): Des. Luis Fernando Nishi · Órgão Especial
Julgamento: 06/08/2025 (embargos de declaração rejeitados em 15/10/2025) · **Divulgação:** 12/08/2025

06/08/2025
embargos de declaração rejeitados em

12/08/2025
julgamento

O CASO

A Prefeitura de Piracicaba propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 10.116/24, que torna obrigatória a instalação de detectores de metal em todas as escolas públicas e privadas do município. Alegou invasão de competência do Poder Executivo. O Órgão Especial julgou a ação por votação unânime e declarou a lei constitucional.

A QUESTÃO

> *Lei municipal pode impor a instituições privadas de ensino a instalação de equipamento de segurança, sem violar a iniciativa reservada do Executivo?*

FUNDAMENTOS

O relator afastou o vício de iniciativa: a norma não trata de matéria de iniciativa reservada, de estrutura da Administração, de atribuições de órgãos ou de regime de servidores. Qualificou a lei como política de segurança pública e polícia administrativa, aplicável às escolas públicas e às instituições de ensino privado, com base no art. 30, I, da Constituição Federal (interesse local).

Reconheceu a necessidade da medida diante do aumento de episódios de violência escolar. Fundamentou a proteção em dois direitos fundamentais: segurança (art. 5º, caput) e educação (arts. 6º e 205). Concluiu que o ambiente escolar seguro é condição do exercício do direito à educação e dever do Estado em todas as suas esferas.

DIVERGÊNCIA

Votação unânime; a notícia oficial não registra votos divergentes.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão divulgada não cita precedentes.

ALCANCE DA DECISÃO

Ação direta estadual de controle concentrado: a declaração de constitucionalidade tem eficácia sobre a Lei nº 10.116/24 de Piracicaba (município da jurisdição do TJSP). Não vincula outros municípios, que editam leis próprias; serve de precedente persuasivo forte para leis análogas no Estado. Situação atual: acórdão sujeito a recurso, sem informação oficial sobre trânsito em julgado.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Verificar se a escola está em município com lei semelhante e qual o prazo de adequação fixado na própria lei.
- [ ] Orçar e formalizar a instalação, contratação de equipe de operação e treinamento, com registro de procedimento de revista compatível com dignidade e privacidade do aluno (CF, art. 5º, X; ECA, arts. 15 e 17).
- [ ] Atualizar o regimento e o contrato de prestação de serviços com ciência às famílias sobre o procedimento de segurança (CDC, art. 6º, III).
- [ ] Em município sem lei, não instalar por conta própria sem base normativa que preveja a revista; consultar a mantenedora e o jurídico antes.

PONTOS EM ABERTO

- Não há informação oficial sobre recurso ao STF.
- Custo repassável ao contrato de anuidade não foi apreciado.

---

18 Órgão Especial declara inconstitucional lei de Guarujá que inseria Artes Marciais na grade do ensino fundamental e médio municipal

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · ADI 2207357-42.2025.8.26.0000 (Lei Municipal nº 5.288/25, de Guarujá)
Relator(a): Des. Vico Mañas · Órgão Especial
Julgamento: 01/10/2025 · **Divulgação:** 08/10/2025

01/10/2025
julgamento

08/10/2025
julgamento

O CASO

A Lei Municipal nº 5.288/25, de Guarujá, autorizava o Executivo a incluir a disciplina de Artes Marciais na grade extracurricular do ensino fundamental e médio da rede municipal. O Órgão Especial declarou a lei inconstitucional por unanimidade. A rede afetada era a municipal; o precedente interessa às escolas privadas por delimitar quem legisla sobre currículo.

A QUESTÃO

> *Município ou Câmara Municipal pode criar disciplina curricular por lei de iniciativa parlamentar?*

FUNDAMENTOS

O relator reconheceu vício de iniciativa e invasão da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). Rejeitou a tese de interesse local, por entender que o tema é de interesse geral e exige uniformidade de currículos (base nacional comum).

Reconheceu ainda violação da separação de Poderes, porque a lei criava atribuições para a Secretaria de Educação, matéria de iniciativa do chefe do Executivo. Registrou que compete ao chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis sobre organização administrativa e serviços públicos.

DIVERGÊNCIA

Votação unânime. Contraste com a ficha 17: o mesmo órgão admite lei municipal sobre segurança escolar (competência de polícia administrativa e interesse local) e rejeita lei municipal sobre currículo (competência da União).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão divulgada não cita precedentes específicos; a fundamentação remete à repartição constitucional de competências.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado estadual com eficácia sobre a lei de Guarujá. Precedente persuasivo para outras leis municipais que criem disciplinas ou conteúdos curriculares. Situação atual: sem informação oficial sobre recurso.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Ao receber lei municipal que imponha disciplina, conteúdo ou carga curricular a escola privada, conferir se a norma regula currículo (competência da União, LDB e BNCC) ou segurança, saúde e posturas (competência local).
- [ ] Manter o currículo da escola aderente à LDB (Lei 9.394/1996) e à BNCC, sem incorporar disciplina municipal por mera lei local.
- [ ] Registrar em ata do conselho e da direção a fundamentação quando recusar norma municipal de currículo.
- [ ] Consultar o sindicato patronal e o jurídico antes de qualquer autuação municipal baseada em lei curricular local.

PONTOS EM ABERTO

- Não se sabe se a decisão será objeto de recurso extraordinário.

---

19 Órgão Especial declara constitucional lei de Poá que exige quadra poliesportiva coberta nas escolas públicas de educação básica

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · ADI 2141145-39.2025.8.26.0000 (Lei nº 4.463/24, de Poá)
Relator(a): Des. Nuevo Campos · Órgão Especial
Julgamento: 03/09/2025 · **Divulgação:** 11/09/2025

03/09/2025
julgamento

11/09/2025
julgamento

O CASO

A Lei nº 4.463/24, de Poá, determina que escolas públicas de educação básica do município tenham ao menos uma quadra poliesportiva coberta para aulas de educação física. Foi questionada por violar reserva da Administração, separação dos Poderes e legalidade. O Órgão Especial declarou a lei constitucional por votação unânime.

A QUESTÃO

> *Lei de iniciativa parlamentar que institui programa de infraestrutura esportiva escolar viola a separação de Poderes?*

FUNDAMENTOS

O relator entendeu que a lei instituiu, de forma abstrata e genérica, programa de política pública de incentivo à atividade esportiva educacional, sem fixar ao Executivo obrigação de execução. Invocou o dever do Estado de promover prioritariamente a prática desportiva educacional (CF, arts. 205 e 217). Apontou consonância com a LDB e com o ECA.

Afirmou que a ausência de recursos específicos não justifica a inconstitucionalidade e acarreta, no máximo, a inexecução no exercício financeiro respectivo.

DIVERGÊNCIA

Votação unânime. Em sentido oposto, a ficha 18 anulou lei de iniciativa parlamentar que criava atribuições ao Executivo; a distinção adotada na ficha 19 é o caráter programático e não impositivo da norma.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão divulgada não cita precedentes.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado com eficácia sobre a lei de Poá, restrita a escolas públicas. Não alcança escolas privadas. Precedente persuasivo sobre leis programáticas de infraestrutura escolar.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Verificar se lei municipal de infraestrutura escolar alcança a rede privada; a lei de Poá não alcança.
- [ ] Em município que estenda exigência semelhante às escolas privadas, exigir do Município o texto da lei e o prazo de adequação antes de qualquer obra (CF, art. 5º, XXXVI, quanto a estruturas já aprovadas).
- [ ] Manter o alvará e o laudo do corpo de bombeiros compatíveis com eventual nova estrutura (ver normas locais).
- [ ] Não repassar obra à anuidade sem previsão contratual e sem observar a Lei 9.870/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º (prazos e forma de reajuste).

PONTOS EM ABERTO

- Aplicação a escolas privadas não foi analisada.

20 1ª Câmara de Direito Público mantém condenação do Município de São Paulo por acidente de criança em brinquedo de escola sem supervisão

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · Apelação nº 1069707-10.2022.8.26.0053
Relator(a): Des. Magalhães Coelho · 1ª Câmara de Direito Público
Julgamento: 31/07/2025 · **Divulgação:** 15/09/2025

31/07/2025
julgamento

15/09/2025
julgamento

O CASO

Criança de 8 anos teve parte do dedo indicador da mão direita amputada ao brincar em gira-gira instalado em escola municipal, sem supervisão de funcionário. A sentença da 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital fixou R$ 100 mil por danos morais e estéticos e pensão mensal vitalícia de 10% do salário mínimo a partir dos 14 anos. O Município alegou imprevisibilidade e risco inerente às atividades infantis.

A Câmara manteve a sentença por votação unânime.

A QUESTÃO

> *Escola responde por acidente com brinquedo quando não comprova manutenção, uso adequado e supervisão?*

FUNDAMENTOS

O relator apontou falha na prestação do serviço público por falta de manutenção adequada, de utilização adequada e de supervisão do brinquedo. Afastou a alegação de imprevisibilidade. Registrou ausência de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima capazes de romper o nexo causal.

A responsabilidade do Município é objetiva; para escolas privadas, o fundamento correlato é o art. 14 do CDC e o dever de segurança do contrato de ensino. A notícia oficial não cita o dispositivo constitucional aplicado.

DIVERGÊNCIA

Votação unânime. Em sentido contrário, o TJSP em 2026 decidiu, em caso de agressão entre alunos em escola pública, que não há responsabilidade quando a escola demonstra diligência (Apelação 1031860-14.2024.8.26.0405, 6ª Câmara de Direito Público, notícia de 11/01/2026, fora do semestre); a diferença decorre da prova de supervisão e de resposta imediata.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão divulgada não cita precedentes. O caso é de escola pública; o precedente é analógico para escola privada, cuja responsabilidade é objetiva pelo CDC, art. 14.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante. Sentença mantida; sem informação oficial sobre recurso.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Manter registro de inspeção e manutenção de brinquedos e equipamentos, com laudo periódico e responsável identificado.
- [ ] Escalar inspetores por área de recreio e registrar a supervisão em escala assinada.
- [ ] Retirar de uso equipamento com cavidade ou peça móvel acessível a criança até a correção.
- [ ] Comunicar de imediato a família e registrar o atendimento, para demonstrar diligência posterior ao evento.
- [ ] Verificar o seguro de responsabilidade civil da mantenedora e a cobertura de dano estético.

PONTOS EM ABERTO

- Aplicação à escola privada é por analogia; a decisão diz respeito ao Município.
- Não se sabe se houve recurso a tribunal superior.

Acórdãos reiterados de câmaras do TJSP no semestre

Acórdãos das câmaras de Direito Privado localizados na base do Jus IA e conferidos na consulta processual do e-SAJ (número, câmara, relator, data e resultado). A tese resume a ementa. Servem para indicar a linha das câmaras, não para substituir a leitura do inteiro teor.

Tema	Processo e câmara	Julgamento	Tese
Rematrícula	2133326-51.2025.8.26.0000 15ª Câmara de Direito Privado Des. Rodolfo Pellizari	02/07/2025	É legítima a recusa de renovação da matrícula do aluno inadimplente (art. 5º da Lei 9.870/99).
Rematrícula	1032504-41.2020.8.26.0196 32ª Câmara de Direito Privado Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira	03/07/2025	A recusa de rematrícula por débito de semestres anteriores tem respaldo legal e não gera dano moral.

ANEXO

Normas federais do semestre

Norma	Data	Conteúdo
Lei 15.159, de 03/07/2025	03/07/2025	Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para recrudescer o tratamento penal do autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino (agravante do art. 61, II, m, e qualificadora e causas de aumento no art. 121).
Lei 15.202, de 11/09/2025	11/09/2025	Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento de identificação de professores das redes pública e privada, com regras de expedição a serem fixadas em normas posteriores (art. 4º).
Lei 15.231, de 06/10/2025	06/10/2025	Altera as Leis 13.819/2019 e 9.394/1996 (LDB, art. 12, VIII) para obrigar os estabelecimentos de ensino a notificar ao Conselho Tutelar os alunos com faltas acima de 30% do percentual permitido em lei e as ocorrências de violência, especialmente automutilação, tentativa de suicídio e suicídio; vigência na data da publicação.
Decreto 12.686, de 20/10/2025 (alterado pelo Decreto 12.773, de 08/12/2025)	20/10/2025	Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, com disposições sobre atendimento educacional especializado, plano de ensino individualizado e profissional de apoio escolar, e revoga o Decreto 7.611/2011.
Lei 15.276, de 28/11/2025	28/11/2025	Altera a LDB (art. 4º, inciso XIII) e a Lei 11.947/2009 para garantir água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar; vigência na data da publicação.
Lei 15.156, de 1º/7/2025	01/07/2025	Altera a CLT (art. 392, § 6º) para prorrogar por 60 dias a licença-maternidade no nascimento ou na adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada ao vírus Zika; prevê indenização por dano moral e pensão especial à pessoa com essa deficiência.
Lei 15.222, de 29/9/2025 (DOU de 30/9/2025)	29/09/2025	Altera a CLT para prorrogar a licença-maternidade em até 120 dias após a alta hospitalar do recém-nascido e da mãe, e a Lei 8.213/1991 para ampliar o prazo do salário-maternidade na mesma hipótese.
Portaria MTE 765, de 15/5/2025 (DOU de 16/5/2025)	15/05/2025	Prorroga até 25/5/2026 o início da fiscalização das disposições sobre riscos psicossociais da NR-1 introduzidas pela Portaria MTE 1.419/2024; foi publicada fora do semestre e permanece relevante para o planejamento das escolas.
Relatório de Transparência Salarial, 2ª edição de 2025 (Lei 14.611/2023)	setembro de 2025	

ANEXO

Processos e temas a acompanhar

Processo ou tema	Questão	Estágio
ADI 7.662 e ADI 7.675 (STF)	Constitucionalidade da LC 1.398/2024 do Estado de São Paulo (Programa Escola Cívico-Militar); proposta do relator de procedência parcial, com interpretação conforme, inconstitucionalidade formal do art. 13 e tese em oito itens.	Mérito em julgamento virtual iniciado em 22/05/2026; pedido de vista do Ministro Cristiano Zanin e pedido de vista renovado em 22/09/2026.
ADPF 1.247 (STF)	Cobrança de mensalidades e atuação fora do município-sede por instituições municipais de ensino superior; cautelar referendada, com autorização de matrículas nas instituições anteriores a 1988.	Mérito pendente; último andamento consultado: decisão monocrática de 16/03/2026 que indeferiu tutela provisória incidental.
Tema 1.308/STJ (REsp 2.136.644/AL)	Quarentena de 24 meses do professor substituto temporário não se aplica entre instituições públicas distintas.	Acórdão publicado em 19/08/2025 com recurso extraordinário pendente, segundo o SCON.
STF Tema 1.389 (ARE 1.532.603) e TST Tema 30: pejotização		não informado na fonte oficial
TST Tema 99		não informado na fonte oficial
TST Tema 96		Constava da tabela de precedentes vinculantes do TST consultada em 28/9/2026; conferir estágio atual na tabela oficial.
TST Tema 29		não informado na fonte oficial

CONSULTA RÁPIDA

Índice por tema

Dano moral coletivo
7

Ensino superior e EAD
1 10 11

Escolas cívico-militares
13

FIES
1

FUNDEF e FUNDEB
14

Gestante e estabilidade
6

Leis municipais sobre escola
10 17 18 19 20

Mensalidade, desconto e cobrança
10

Professor: jornada, carga horária e remuneração
3 4 8 12

Responsabilidade por acidente e guarda do aluno
2 20

Segurança escolar
17

EDUARDO
MANTOVANI

AUTORIA

Sobre o autor

Eduardo Mantovani é advogado com atuação em Direito Educacional em Ribeirão Preto/SP, inscrito na OAB/SP sob o n.º 510.867, especialista em Gestão e Direito Educacional (pós-graduação lato sensu, 620 horas). Mestrando em Educação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP-USP), com pesquisa sobre mediação de conflitos no ensino fundamental, e membro do GEPALLE (Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Alfabetização, Leitura e Letramento). É graduado em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá e tem MBA em Gestão Escolar e MBA em Gestão de Projetos pela ESALQ/USP.

Site: eduardomantovani.com

Instagram: @eduardomantovani.adv

LinkedIn: linkedin.com/in/eduardomantovani-advogado

Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/9663121942843688

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não constitui consultoria e não substitui a análise jurídica de cada caso concreto. As análises têm como base as fontes oficiais indicadas em cada ficha, conferidas em 29/09/2026 e reconferidas em 11/11/2026.